

Parecer:

[Projeto de Lei n.º 1140/XIII/4.ª \(PAN\)](#)

Autor:

Deputado Francisco Rocha (PS)

“Determina a obrigatoriedade de proceder a análise mensal das águas destinadas a consumo humano a fim de verificar a presença de glifosato”



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1- Introdução

O Deputado único do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) apresentou o Projeto de Lei n.º 1140/XIII/4.^a *“Determina a obrigatoriedade de proceder a análise mensal das águas destinadas a consumo humano a fim de verificar a presença de glifosato”*, no âmbito do seu poder de iniciativa da lei.

A iniciativa em análise foi admitida e baixou na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a), a 27 de fevereiro de 2019, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciada em sessão plenária.

2- Objeto e Motivação

Na exposição e motivos do PJI 1140/XIII/4.^a *“Determina a obrigatoriedade de proceder a análise mensal das águas destinadas a consumo humano a fim de verificar a presença de glifosato”*, o subscritor faz a descrição daquilo que, em seu entender, são os perigos da utilização do Glifosato. Assim,

Faz uma apresentação inicial do glifosato, afirmando que:

- *“O glifosato (N-fosfonometil-glicina) é o princípio ativo de herbicidas de amplo espectro e ação não seletiva que se aplica após a planta ter emergido do solo”*
- *“É um dos herbicidas mais utilizados na agricultura mundial, sendo já conhecidas causas de intoxicações acidentais e profissionais.”*
- *“O glifosato surge em cerca de 60 formulações com diferentes nomes comerciais. Em Portugal é comercializado por empresas como a Monsanto, Dow, Bayer e Syngenta, entre outras, vendido livremente para uso doméstico em hipermercados, hortos e outras lojas, com os nomes comerciais Roundup e SPASOR.”*

Para mostrar a importância do Glifosato, apresenta números relativos ao seu consumo em Portugal, referindo dados da Quercus - 1400t em 2012 - e da DGAV - mais de 1000t em 2013 – e afirma que

- *“o uso do Glifosato na agricultura entre 2002 e 2012 mais do que duplicou”.*

Manifesta, também a sua preocupação sobre os impactos ambientais causados por esta substância, dizendo que:

- *“O glifosato já foi detetado em análises de rotina em alimentos ao ar, à água da chuva e dos rios, à urina, ao sangue e até ao leite materno”*

Refere, também, a Organização Mundial de Saúde (OMS) que, através da IARC, em 2015, declarou o Glifosato como um

- *“carcinogénio provável para o ser humano”*

Com base em diversos estudos efetuados por outros autores adianta que

- *“esta classificação significa que existem evidências suficientes de que o glifosato causa cancro em animais de laboratório e que existem também provas diretas para o mesmo efeito em seres humanos, correlacionando a exposição ao glifosato a um cancro do sangue: o Linfoma não Hodgkin (LNH).”*

Refere, ainda, testes realizados, desde 2016, pela “Plataforma Transgénicos Fora”, feitos em voluntários, para pesquisar a presença de glifosato que, mostram que:

- *“(…) existia contaminação de glifosato em todos os voluntários testados, sendo que o valor médio da contaminação das amostras foi de 0,31 ng/ml e o valor máximo 1,20 ng/ml, ultrapassando cerca de três vezes (300%) o limite legal na água de consumo (0,1 ng/ml) segundo a Directiva n.º 98/83/CE, de 3 de novembro.”*

Afirma ainda o subscritor que, segundo esses estudos, se pode concluir-se que:

- *“foi possível pela primeira vez em Portugal calcular os valores de exposição efetiva ao glifosato”*

- *“revelando possível efeito protetor nos consumidores de agricultura biológica.”*

Sublinha, ainda, o facto de, apesar dos vários estudos publicados

- *“em 2017, a Comissão Europeia renovou a licença de uso do glifosato por mais 5 anos”*

Refere a competência da DGAV para fixar a lista de pesticidas a pesquisar na água destinada para consumo humano bem como a atualização da lista, a sua variação por concelho e as normas de amostragem e cita o determinado para o período de 2019 a 2021: *“(...) o herbicida glifosato (...) recomenda-se a sua pesquisa, pelo menos uma vez por ano, em águas destinadas a consumo humano (...)”*

Termina a exposição e motivos afirmando que pretende *“reverter o facto de apenas ser recomendada uma análise anual de glifosato em água para consumo humano.”*

3- Requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei do formulário

O Deputado único do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) apresentou o Projeto de Lei n.º 1140/XIII/4.^a *“Determina a obrigatoriedade de proceder a análise mensal das águas destinadas a consumo humano a fim de verificar a presença de glifosato”*, no âmbito do poder de iniciativa da lei, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República.

A iniciativa toma a forma de Projeto de Lei em conformidade com disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Este é redigido em artigos, apresenta uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma exposição de motivos, dando cumprimento aos requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O título do Projeto de Lei 1140/XIII/4.^a *“Determina a obrigatoriedade de proceder a análise mensal das águas destinadas a consumo humano a fim de verificar a presença de glifosato”* traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo

7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, designada *lei formulário*, embora no caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei e ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

4- Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

De acordo com o [Regulamento \(CE\) n.º 1107/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, produtos fitofarmacêuticos são aqueles que, na forma em que são fornecidos ao utilizador, contêm ou são constituídos por substâncias ativas, protetores de fitotoxicidade ou agentes sinérgicos e se destinam a um conjunto de utilizações rigorosamente definido.

Tendo em conta este enquadramento, as normas técnicas de execução relativas à homologação, autorização, lançamento ou colocação no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos apresentados na sua forma comercial, foram estabelecidas pelo [Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril](#), com as subseqüentes [alterações](#) introduzidas.

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro](#), veio regular as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

A aprovação da [Diretiva n.º 2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, veio estabelecer um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas. Na sequência da transposição da mencionada Diretiva, procedeu-se à revogação do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro, pela [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), que veio regular as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos

fitofarmacêuticos e definir os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

Na página da [Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural](#) consta a lista dos produtos fitofarmacêuticos com venda autorizada. Nesta lista constam todos os produtos autorizados cuja substância ativa é o glifosato. A forma de aplicação deste herbicida cujo objetivo é o de controlar as infestantes, bem como os produtos aos quais deve ser aplicado, constam da rotulagem dos mesmos.

A [Direção Geral de Alimentação e Veterinária](#) é, em Portugal, a Autoridade Competente responsável pela monitorização da presença de resíduos pesticidas em géneros alimentícios. O Regulamento de Execução (UE) 2015/595 da comissão, de 15 de abril de 2015, relativo a um programa de controlo coordenado plurianual da União para 2016, 2017 e 2018, destinado a garantir o respeito dos “Limites Máximos de Resíduos” (LMR) de pesticidas no interior e à superfície dos alimentos de origem vegetal e animal e a avaliar a exposição dos consumidores a estes resíduos, estipula, relativamente ao controlo do glifosato neste triénio, a pesquisa deste pesticida em grãos de centeio em 2016; em grãos de arroz em 2017 e em grãos de trigo em 2018.

Para análise detalhada dos antecedentes legislativos sobre a matéria em questão e ao enquadramento internacional (direito comparado) remete-se para consulta da N. T. anexa.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O Deputado relator exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei 1140/XIII/4.^a *“Determina a obrigatoriedade de proceder a análise mensal das águas destinadas a consumo humano a fim de verificar a presença de glifosato”*, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

O Grupo Parlamentar em que se integra, reserva a sua posição para o debate posterior.

PARTE III – CONCLUSÕES

- 1- A 27 de fevereiro de 2019, Deputado único do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) apresentou o Projeto de Lei n.º 1140/XIII/4.ª *“Determina a obrigatoriedade de proceder a análise mensal das águas destinadas a consumo humano a fim de verificar a presença de glifosato”*.
- 2- Esta apresentação foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.
- 3- De acordo com o n.º 4 do artigo 131.º do RAR, deve a Nota Técnica, elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ser junta, como anexo, ao Parecer e acompanhar a iniciativa legislativa ao longo de todo o processo legislativo.
- 4- Nos termos regimentais aplicáveis, deve o presente parecer ser remetido a sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.
- 5- Face ao exposto, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que a iniciativa em apreço reúne os requisitos exigidos para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Nos termos do n.º 2 do artigo 137.º do RAR, segue em anexo, ao presente parecer, a Nota Técnica a que se refere o artigo 131.º do mesmo Regimento.

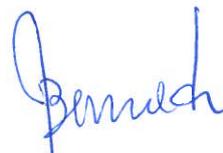
Palácio de S. Bento, 10 de maio de 2019

O DEPUTADO RELATOR



(Francisco Rocha)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Joaquim Barreto)



Projeto de Lei n.º 1139/XIII/4.ª (PAN)

Título: Visa a proibição de venda de herbicidas com glifosato para usos não profissionais

Data de admissão: 25 de fevereiro de 2019

Comissão: Agricultura e Mar (7.ª)

Projeto de Lei n.º 1140/XIII/4.ª (PAN)

Título: Determina a obrigatoriedade de proceder a análise mensal das águas destinadas a consumo humano a fim de verificar a presença de glifosato

Data de admissão: 25 de fevereiro de 2019

Comissão: Agricultura e Mar (7.ª)

Índice. [Análise da iniciativa](#)

II. [Enquadramento parlamentar](#)

III. [Apreciação dos requisitos formais](#)

IV. [Análise de direito comparado](#)

Projetos de Lei n.ºs 1139 e 1140/XIII/4.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Lurdes Sauane (DAPLEN), Leonor Borges (DILP), Filipe Xavier 8CAE), Paula faria (BIB) e Joaquim Ruas (DAC)

Análise da iniciativa

A iniciativa

Nas iniciativas em apreço refere-se que o glifosato (N-fosfometil-glicina) é o princípio ativo de herbicidas de amplo espectro e ação não seletiva que se aplica após a planta ter emergido do solo.

É sem sombra de dúvidas um dos herbicidas mais utilizados na agricultura mundial, sendo também vendido livremente para uso doméstico em hipermercados, hortos e outras lojas, com os nomes comerciais Roundup e SPASOR.

Sublinha-se que devido ao seu uso são conhecidas intoxicações acidentais e profissionais e que o glifosato já foi detetado em análises de rotina a alimentos, ao ar, á água da chuva e dos rios, à urina, ao sangue e até ao leite materno.

Releva-se que a Organização Mundial de Saúde, através da sua estrutura especializada IARC-Agência Internacional para a Investigação sobre o Cancro sediada em França, declarou em 2015 o glifosato (junto com outros pesticidas organofosforados) como “carcinogénio provável para o ser humano”.

Diversas Organizações têm coordenados Estudos que atestam que o uso de glifosato pode acarretar consequências nefastas para a saúde.

Apesar dos vários estudos realizados, em 2017 a Comissão Europeia renovou a licença de uso do glifosato por mais cinco anos.

Em Portugal foi aprovada a Resolução da Assembleia da República n.º 88/2016, de 20 de maio, que recomenda ao Governo a promoção de um programa para a verificação da presença de glifosato, no entanto, não se constata qualquer tomada de ação neste sentido.

Sublinha-se que ao abrigo da legislação em vigor, cabe Direção-Geral de Alimentação e Veterinária fixar a lista de pesticidas a pesquisar na água destinada ao consumo humano, sendo que para o período de 2019 a 2020 recomenda-se a pesquisa de glifosato, pelo menos uma vez por ano, em águas destinadas a consumo humano, provenientes de captações de água superficial.

Com a apresentação das iniciativas em apreço, visa-se a proibição da venda de herbicidas com glifosato para uso não profissional e obrigatoriedade de proceder a análise mensal das águas destinadas a consumo humano a fim de verificar da presença de glifosato.

Enquadramento jurídico nacional

De acordo com a [ASAE](#), o *glifosato* é um herbicida sistémico não seletivo (mata qualquer tipo de planta) muito utilizado para combater as plantas infestantes, integrando a categoria dos produtos farmacêuticos, que importa definir.

Segundo o [Regulamento \(CE\) n.º 1107/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, produtos fitofarmacêuticos são aqueles que, na forma em que são fornecidos ao utilizador, contêm ou são constituídos por substâncias ativas, protetores de fitotoxicidade ou agentes sinérgicos e se destinam a uma das seguintes utilizações:

- a) Proteger os vegetais ou os produtos vegetais contra todos os organismos nocivos ou prevenir a ação desses organismos, salvo se os produtos em causa se destinarem a ser utilizados principalmente por motivos de higiene e não para a proteção dos vegetais ou dos produtos vegetais;
- b) Influenciar os processos vitais dos vegetais;
- c) Conservar os produtos vegetais, desde que as substâncias ou produtos em causa não sejam objeto de disposições comunitárias especiais em matéria de conservantes;
- d) Destruir vegetais ou partes de vegetais indesejáveis, com exceção das algas, salvo se os produtos forem aplicados no solo ou na água para a proteção dos vegetais;

e) Limitar ou prevenir o crescimento indesejável de vegetais, com exceção de algas, a menos que os produtos sejam aplicados no solo ou na água para a proteção dos vegetais.

Tendo em conta este enquadramento, as normas técnicas de execução relativas à homologação, autorização, lançamento ou colocação no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos apresentados na sua forma comercial, foram estabelecidas pelo [Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril](#), com as subsequentes [alterações](#) introduzidas.

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro](#), veio regular as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais. De acordo com o preâmbulo “é também necessário, no âmbito de uma política nacional de utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, definir medidas responsáveis e disciplinadoras a aplicar às atividades comerciais de distribuição e venda e à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, tendo como objetivo a redução do risco e dos impactes na saúde humana e no ambiente com base nos princípios segundo os quais todos aqueles que manipulam, vendem, promovem a venda, aconselham ou aplicam produtos fitofarmacêuticos devem dispor de informações e conhecimentos apropriados e atualizados que garantam, ao nível da sua intervenção, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a proteção do ambiente, e os locais de armazenamento e de manuseamento e o transporte dos produtos fitofarmacêuticos devem dispor de condições que garantam a sua boa conservação, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a proteção do ambiente.

Face à necessidade de garantir a proteção do aplicador, do consumidor e dos animais domésticos, a salvaguarda das pessoas e a proteção dos vários compartimentos do ambiente (solo, água e ar), assim como dos organismos auxiliares, das abelhas, peixes e outros organismos aquáticos, das aves e da fauna e flora selvagens, a proteção fitossanitária das culturas deve ter em conta, por um lado, o cumprimento rigoroso das boas práticas agrícolas e, por outro, a necessidade de utilização correta e adequada dos produtos fitofarmacêuticos, quer a sua aplicação se enquadre no âmbito da luta

química, luta química aconselhada, proteção ou produção integradas ou modo de produção biológico. (...)

Para enquadrar as exigências que se afiguram fundamentais, numa perspetiva de utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos, procede-se à implementação das seguintes figuras:

- a autorização específica para o exercício da atividade de distribuição e venda dos produtos fitofarmacêuticos,
- a existência do técnico responsável pelas atividades de distribuição, venda e prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos,
- a criação de empresas de aplicação terrestre,
- a requalificação das empresas de aplicação aérea.

Simultaneamente, apresentam-se linhas orientadoras e definem-se regras disciplinadoras dos atos de distribuição, venda e aplicação, bem como se cria a obrigatoriedade de participação em ações de formação profissional para técnicos, operadores e aplicadores, incluindo agricultores.

Assim, pretende-se implementar, progressivamente, por dinamização dos vários agentes intervenientes e interessados, a «redução do risco nos circuitos comerciais e na aplicação de produtos fitofarmacêuticos» como componente importante de uma política de defesa, credibilidade e responsabilidade da atividade agrícola”.

A aprovação da [Diretiva n.º 2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, veio estabelecer um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas. Na sequência da transposição da mencionada Diretiva, procedeu-se à revogação do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro, pela [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), que veio regular as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e definir os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos. Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, e desde que se trate de uso profissional, a partir de 26 de novembro de 2015, só é permitida a venda de produtos fitofarmacêuticos a aplicadores habilitados que se apresentem identificados. Essa identificação só é passível de ser



atribuída ao técnico responsável e ao aplicador especializado, habilitados nos termos previstos nos artigos 7.º e 22.º daquele diploma.

Posteriormente, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 35/2017, de 24 de março](#) (“Altera a regulação dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a [Diretiva n.º 2009/128/CE](#)”), que regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação, e procede à segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 173/2005](#), de 21 de Outubro, que regula as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

Refira-se ainda a [Resolução da Assembleia da República n.º 88/2016, de 20 de maio](#), que recomenda ao Governo a promoção de um programa para verificação da presença de glifosato

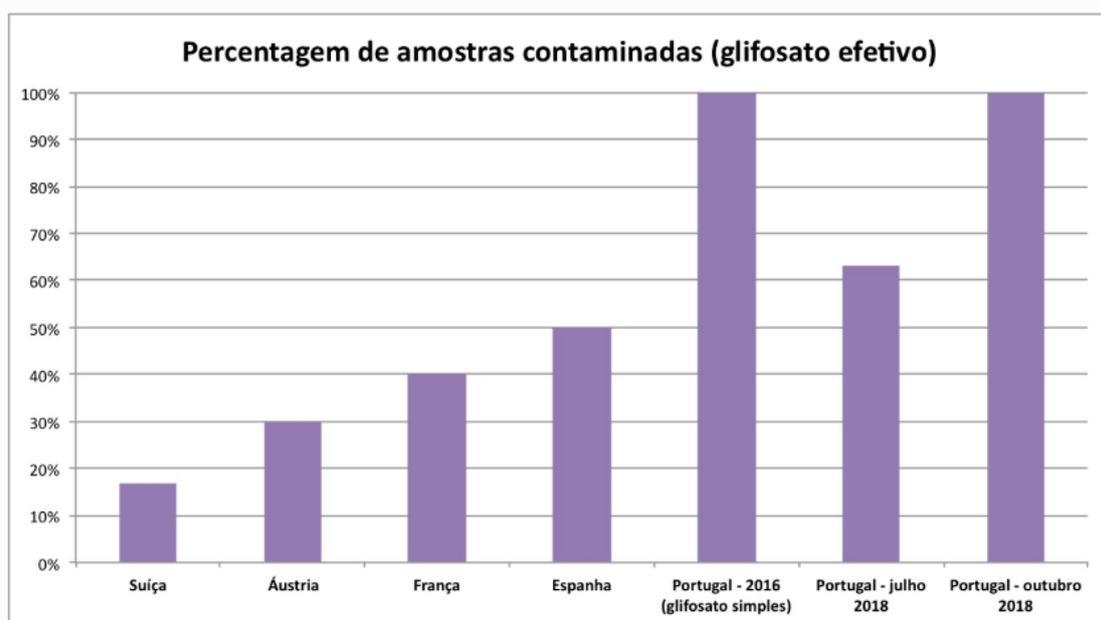
Na página da [Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural](#) consta a lista dos produtos fitofarmacêuticos com venda autorizada. Nesta lista constam todos os produtos autorizados cuja substância ativa é o glifosato. A forma de aplicação deste herbicida cujo objetivo é o de controlar as infestantes, bem como os produtos aos quais deve ser aplicado, constam da rotulagem dos mesmos.

A [Direção Geral de Alimentação e Veterinária](#) é, em Portugal, a Autoridade Competente responsável pela monitorização da presença de resíduos pesticidas em géneros alimentícios. O Regulamento de Execução (UE) 2015/595 da comissão, de 15 de abril de 2015, relativo a um programa de controlo coordenado plurianual da União para 2016, 2017 e 2018, destinado a garantir o respeito dos “Limites Máximos de Resíduos” (LMR) de pesticidas no interior e à superfície dos alimentos de origem vegetal e animal e a avaliar a exposição dos consumidores a estes resíduos, estipula, relativamente ao controlo do glifosato neste triénio, a pesquisa deste pesticida em grãos de centeio em 2016; em grãos de arroz em 2017 e em grãos de trigo em 2018.

O [Plano Nacional de Controlo de Resíduos de Pesticidas](#), da competência do Ministério da Agricultura dá cumprimento do estipulado neste Regulamento de execução, prevendo a colheita de amostras de grãos de centeio para pesquisa deste herbicida durante o ano de 2016.

Como é referido na exposição de motivos da presente iniciativa, a [Plataforma Transgénicos Fora](#) tem vindo a testar a presença de glifosato em voluntários portugueses.

A recolha de 2018, realizada em julho e outubro com o mesmo grupo, demonstram uma exposição recorrente do herbicida e apontam para uma contaminação generalizada por glifosato em Portugal, como se pode ver pela seguinte tabela:



• Fonte: Plataforma Transgénicos Fora

Enquadramento parlamentar

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

- [Projeto de Lei n.º 1163/XIII \(BE\)](#) “Proíbe o uso não profissional de produtos contendo glifosato”.

Projetos de Lei n.ºs 1139 e 1140/XIII/4.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

- [Projeto de Lei n.º 1162/XIII \(BE\)](#) “Proíbe a aplicação de produtos contendo glifosato em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação”.
- [Projeto de Lei n.º 1161/XIII \(BE\)](#) “Determina a obrigatoriedade de análise à presença de glifosato na água destinada ao consumo humano (alteração ao regime da qualidade da água destinada ao consumo humano).
- [Projeto de Resolução n.º 2014/XIII \(PAN\)](#) “Recomenda ao Governo um conjunto de ações com vista á limitação do uso de produtos que contenham glifosato”.
- Projeto de Resolução n.º 910/XIII (PEV) “Diligenciar para erradicar o uso do glifosato”
- [Petição n.º 567/XIII](#) – Solicitam a adoção de medidas com vista à proibição do herbicida Glifosato.

Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

- [Projeto de Lei n.º 232/XIII](#) – Proíbe a aplicação de produtos contendo glifosato em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação. - Rejeitado
- [Projeto de Resolução n.º 261/XIII \(PAN\)](#) “Recomenda ao Governo um conjunto de medidas para a verificação da presença de resíduos de glifosato na água e em produtos agrícolas de origem vegetal”. Rejeitado.
- [Projeto de Resolução n.º 242/XIII \(PEV\)](#) “Preconiza a interdição do uso do glifosato”. Rejeitado.
- [Projeto de Resolução n.º 195/XIII \(PAN\)](#) “Recomenda ao Governo que se oponha à renovação da autorização do uso do glifosato na União europeia e que proíba a sua utilização em Portugal. Aprovada parcialmente – [Resolução da AR n.º 88/2016, de 20.05.](#)
- [Projeto de Resolução n.º 180/XIII \(BE\)](#) “Recomenda ao Governo o voto contra a renovação do uso do carcinogénico glifosato na EU e a implementação no país dessa proibição do uso. Rejeitado.

I. Apreciação dos requisitos formais

Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais

Projetos de Lei n.ºs 1139 e 1140/XIII/4.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Os Projetos de Lei n.ºs 1139/XIII/4.ª e 1140/XIII/4.ª são apresentados pelo Deputado do Partido Pessoas-Animais- Natureza (PAN) - Deputado único representante de um partido -, no âmbito e nos termos do seu poder de iniciativa, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da [Constituição](#), bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do referido RAR, as iniciativas em apreço encontram-se redigidas sob a forma de artigos, são precedidas de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando desta forma cumprimento aos requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Os projetos de lei respeitam os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Os projetos de lei deram entrada a 25/02/2019, foram admitidos e anunciados na sessão plenária de 27/02/2019. Nesta mesma data, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, as iniciativas baixaram, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), que nomeou autor do parecer o Deputado Francisco Rocha (PS).

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada lei formulário, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e devem ser tidas em conta no decurso da apreciação na especialidade em Comissão e aquando da redação final.

Assim, cumpre referir que as iniciativas em apreço observam o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que apresentam um título que traduz sinteticamente o seu objeto, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento.

- O Projeto de Lei n.º 1139/XIII/4.ª (PAN) - *“Visa a proibição de venda de herbicidas com glifosato para usos não profissionais”, propondo alterar o Decreto – Lei n.º 101/2009, de 11 de maio, “Regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação”.*
- O Projeto de Lei n.º 1140/XIII/4.ª (PAN) - *“Determina a obrigatoriedade de análise à presença de glifosato na água destinada ao consumo humano”.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida” (o que deve ser feito no título) “e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Consultado o [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, até à data, o [Decreto – Lei n.º 101/2009, de 11 de maio](#), foi alterado pela [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), pelo que, em caso de aprovação, esta será a segunda alteração.

Acresce ainda que o título das iniciativas deve iniciar-se, sempre que possível, por um substantivo, por ser a categoria gramatical que, por excelência, maior significado comporta¹.

Assim, em caso de aprovação, sugere-se as seguintes alterações ao título:

Para o Projeto de Lei n.º 1139/XIII/4.ª (PAN) – “Proíbe a venda de herbicidas com glifosato para uso não profissional e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei 101/2009, de 11 de maio”

Para o Projeto de Lei n.º 1140/XIII/4.ª (PAN) - “Obrigatoriedade de análise da presença de glifosato na água destinada ao consumo humano”

Quanto à entrada em vigor, o Projeto de Lei n.º 1139/XIII/4.ª (PAN) entra em vigor “30 dias após a sua publicação”, de acordo com o previsto no artigo 3.º. Já o Projeto de Lei n.º 1140/XIII/4.ª (PAN) entra em vigor “no dia seguinte ao da sua publicação”, de acordo como previsto no artigo

¹ Duarte, David, et al (2002) Legística, Coimbra, Almedina, pág. 200

4.º da iniciativa, ambos em consonância com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Em caso de aprovação, estas iniciativas devem revestir a forma de lei e ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

Regulamentação - As iniciativas não contêm qualquer norma de regulamentação nem impõem o cumprimento de qualquer obrigação. Aproveitamos para assinalar que o artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 1140/XIII/4.^a prevê a que a Direção Geral de Alimentação e Veterinária elabore um relatório com os dados referentes ao apuramento das análises efetuadas.

Análise de direito comparado

Enquadramento no plano da União Europeia

A legislação da União Europeia (UE) em matéria de substâncias químicas e de pesticidas é composta por regras quer na comercialização quer na utilização de categorias específicas de substâncias químicas, delineando um conjunto de restrições harmonizadas. Neste domínio, o Regulamento «REACH»² é o instrumento que regula o registo, a avaliação e a autorização de substâncias perigosas, bem como as restrições que lhes são aplicáveis.

Em 1993, o [Regulamento \(CEE\) n.º 793/93](#) do Conselho, delineou as avaliações e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes.

² Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Dezembro de 2006 relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão

Em 2006, o [Regulamento \(CE\) n.º 1907/2006](#), conhecido como Regulamento «REACH» (registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos) apresentou um novo quadro normativo para a regulação do desenvolvimento e ensaios, da produção, da colocação no mercado e da utilização das substâncias químicas, substituindo cerca de 40 atos legislativos anteriores, tentando assim assegurar um melhor nível de proteção da saúde humana e do ambiente contra eventuais riscos químicos e promover um desenvolvimento sustentável. Este regulamento introduziu um sistema único para todas as substâncias químicas, abolindo a distinção entre substâncias químicas «novas» (introduzidas no mercado a partir de 1981) e «existentes» (enumeradas antes de 1981). Alterou também a responsabilidade do garante que os produtos químicos produzidos, importados, vendidos e utilizados na UE eram seguros das autoridades públicas para a indústria. Igualmente:

- *promove métodos alternativos aos ensaios em animais,*
- *cria um mercado único para os produtos químicos,*
- *visa incentivar a inovação e a competitividade no sector,*
- *cria a [Agência Europeia dos Produtos Químicos \(ECHA\)](#).*

Em 2008, o [Regulamento \(CE\) n.º 340/2008](#) da Comissão, fixou taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).

Em 2008, o [Regulamento \(CE\) n.º 771/2008](#) estabeleceu as regras de organização e procedimento da Câmara de Recurso da Agência Europeia dos Produtos Químicos.

Em 2009, a [Diretiva 2009/128/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, estabeleceu as regras relativas à utilização sustentável dos pesticidas, reduzindo os seus riscos para a saúde humana e para o ambiente. Promoveu também a utilização da proteção integrada, bem como de diferentes técnicas, como as alternativas não químicas.

Em 2009, o [Regulamento \(CE\) n.º 1107/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE

é 91/414/CEE, estabeleceu as regras relativas à autorização da venda, à utilização e ao controlo dos produtos fitofarmacêuticos na UE. Reconheceu o [princípio da precaução](#), que os países da UE podem aplicar se existir incerteza científica acerca dos riscos para a saúde humana ou animal ou para o ambiente colocados por um dado produto fitofarmacêutico.

Em 2009, o [Regulamento \(CE\) n.º 1185/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, estabeleceu as regras e os procedimentos para a recolha e a divulgação de estatísticas sobre as vendas e a utilização de pesticidas. Essas estatísticas, juntamente com outros dados relevantes, permitiriam que os países da UE elaborassem planos de ação nacionais com os objetivos quantitativos, metas, medidas e calendários previstos na Diretiva [2009/128/CE](#), destinados a reduzir os riscos e os impactos da utilização de pesticidas na saúde humana e no ambiente.

Em 2013, [Diretiva 98/83/CE](#) do Conselho, definiu as normas aplicáveis à água potável, tendo por objetivo proteger a saúde dos cidadãos dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando a sua salubridade e limpeza.

No 2014, a primeira [Iniciativa de Cidadania Europeia \(ICE\)](#), lançada na sequência da campanha «[Right2Water](#)», apelou à adoção de legislação da UE para garantir o direito à água e ao saneamento.

Em 2015, a [Diretiva \(UE\) 2015/1787](#) introduziu novas regras da UE com vista a melhorar o controlo da água potável, permitindo que os países da UE dispusessem de um maior grau de flexibilidade quanto à forma como a água potável é controlada em toda a UE.

Em 2017, o Parlamento e o Conselho chegaram a acordo relativamente às novas regras de forma a reforçar os controlos oficiais dos alimentos, a fim de melhorar a rastreabilidade dos alimentos e combater a fraude. Na sequência de preocupações sobre os riscos decorrentes da utilização na agricultura da substância herbicida glifosato, o PE decidiu, em fevereiro de 2018, instituir a Comissão Especial sobre o Procedimento de Autorização da União para os Pesticidas (PEST) de examinar o procedimento de autorização de pesticidas na UE.

Seguidamente, a CE [propôs](#) um reexame da legislação alimentar geral da UE, de forma a aumentar a transparência das avaliações de risco da [EFSA](#) e a independência dos estudos científicos subjacentes, melhorando a cooperação com os Estados-Membros respeitante à disponibilização de dados e peritos. Está igualmente previsto reexaminar atos legislativos fundamentais, em domínios como novos alimentos, OGM, pesticidas, materiais em contacto com géneros alimentícios e aditivos alimentares.

Em 2017, a comunicação da CE, respondendo à Iniciativa de Cidadania Europeia (ICE) «Proibição do glifosato e proteção das pessoas e do ambiente contra pesticidas tóxicos», anunciou maior transparência nas avaliações científicas, comprometendo-se a apresentar em 2018 uma proposta legislativa nesse sentido.

Em 2018, o PE, publicou a [decisão](#) que cria uma comissão especial sobre o procedimento de autorização da UE para os pesticidas (PEST), dando resposta às preocupações manifestadas quanto ao risco apresentado pela substância herbicida glifosato.

Assim, esta comissão especial deve avaliar:

- a) o procedimento de autorização de pesticidas na UE;*
- b) as potenciais falhas na forma como as substâncias são cientificamente avaliadas e aprovadas;*
- c) o papel da Comissão no quadro da renovação da licença do glifosato;*
- d) os eventuais conflitos de interesses no processo de aprovação; e*
- e) o papel das agências da União e a questão de saber se estas dispõem de pessoal suficiente e de recursos financeiros adequados para poderem cumprir as suas obrigações.*

Em 2018 o relatório da [comissão especial PEST](#) elabora várias recomendações de forma a melhorar o procedimento de autorização de pesticidas na UE, a fim de alcançar um elevado nível de proteção da saúde humana e animal, bem como do ambiente.

Enquadramento internacional

Países europeus

Projetos de Lei n.ºs 1139 e 1140/XIII/4.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A utilização sustentável dos pesticidas, através da redução dos riscos e efeitos da sua utilização na saúde humana e no ambiente encontra-se regulada pelo [Real Decreto n.º 1702/2011, de 18 de novembro](#) e [Real Decreto n.º 1311/2012, de 14 de setembro](#), diplomas que procedem à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.

O primeiro diploma inclui, no cumprimento do disposto na Diretiva e na [Lei n.º 43/2002, de 20 de novembro](#), as normas disciplinadoras das inspeções periódicas das equipas técnicas de aplicação dos produtos farmacêuticos.

Às equipas técnicas de inspeção, nos termos do artigo 13.º e seguintes, é administrada formação adequada pela Unidade de Formação e Inspeção para o melhor desempenho das suas funções.

O Anexo IV do diploma define os critérios básicos dos programas de formação, duração, conteúdo e certificação de aptidão do pessoal. O número mínimo de horas necessárias de formação do pessoal que compõem as equipas encontra-se contabilizado nas tabelas 1 e 2.

O [Real Decreto n.º 1311/2012, de 14 de setembro](#), de forma abrangente, estabelece o quadro jurídico para uma utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos. Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação destes produtos e especifica os procedimentos de monitorização da utilização dos mesmos.

No âmbito do Capítulo IV, artigos 17.º e seguintes, são especificados os requisitos necessários de formação dos utilizadores profissionais e fornecedores dos produtos fitossanitários.

A partir de 26 de novembro de 2015 estes profissionais devem ser detentores de um cartão que comprova os conhecimentos adequados e adquiridos para o exercício da atividade, conforme os níveis de formação previstas no artigo 18.º e as matérias específicas para cada nível, contidas no anexo IV, Partes A, B, C e D.

FRANÇA

O quadro jurídico para uma utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, a regulação da atividade de distribuição, venda e aplicação, assim como os procedimentos de monitorização da utilização destes produtos encontram-se consagrados no [Code rural](#).

A utilização, detenção, distribuição e aplicação dos produtos fitofarmacêuticos depende de autorização concedida pela autoridade administrativa competente.

A qualificação dos profissionais utilizadores é atestada, mediante certificados emitidos pela entidade administrativa competente, de acordo com os requisitos da formação e experiência profissional exigidos. O certificado é concedido por um período limitado de cinco anos, renovável a pedido dos interessados, [artigos L253-1 a L253-4](#), [L253-5 a L253-11](#), [L253-14 a L253-17](#), [L254-1 a L254-2](#).

Cabe ao Conselho Nacional de Certificação Profissional propor ao Ministro da Agricultura as regras gerais que contribuem para a definição das condições de emissão, suspensão e/ou cessação da certificação, [artigos L254-7](#), [R254-11 a R254-15](#).

Os produtos autorizados para comercialização encontram-se inscritos num registo mantido no Ministério da Agricultura, [artigos L253-5 a L253-11](#).

A transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, concretizou-se por via de diplomas que introduziram modificações em diversos artigos do [Code rural](#), nomeadamente:

- [Arrêté, de 27 junho de 2011](#) - interdita a utilização de certos produtos fitofarmacêuticos em locais frequentados pelo público ou por grupo de pessoas vulneráveis;
- [Ordonnance n° 2011-840, de 15 julho de 2011](#) - relativa à conformidade das disposições nacionais com o direito da União Europeia no que concerne à comercialização e utilização de produtos fitofarmacêuticos;
- [Arrêté, de 21 outubro de 2011](#) - cria e fixa as modalidades de obtenção de certificados individuais para a atividade de uso profissional de produtos fitofarmacêuticos;

-
- [Décret n° 2011-1325, de 18 outubro de 2011](#) - define as condições de emissão, renovação, suspensão e revogação de certificados para a venda, distribuição, aplicação e utilização de produtos fitofarmacêuticos;
- [Arrêté, de 31 maio de 2011](#) - relativo à utilização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos por via aérea.

Outros países

Organizações internacionais

INTERNATIONAL AGENCY FOR RESEARCH ON CANCER (IARC)

A [International Agency for Research on Cancer](#) (IARC), a agência especializada em cancro da Organização Mundial de Saúde, reuniu um [Grupo de Trabalho](#) de 17 peritos em 11 países, com o objetivo de analisar as evidências científicas publicadas disponíveis e avaliar a carcinogenicidade de cinco inseticidas e herbicidas organofosforados: diazinon, glifosato, malation, paration e tetraclorvinphos.

Dessa análise resultou a classificação do glifosato como “provavelmente cancerígeno para humanos”.

II. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Dado o teor das iniciativas em apreço, devem ser ouvidas as Entidades/Associações ligadas ao setor.

III. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente preencheu a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

Avaliação sobre impacto de género –

Linguagem não discriminatória –Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. No caso presente não parecem colocar-se questões de linguagem discriminatória.

IV. Enquadramento bibliográfico -

GUILLOUD-COLLIAT, Laetitia - Les États membres de l'Union européenne face au glyphosate : fight, flight or freeze? **Revue des affaires européennes**. Bruxelles. ISSN 1152-9172. N° 4 (2017), p. 637-646. Cota: RE-35

Resumo: Neste artigo, a autora exprime as suas preocupações relativamente ao uso do glifosato (herbicida mais utilizado em todo o mundo) e aos seus efeitos sobre o ambiente e a saúde humana. Em 2017, a União Europeia prolongou a licença do glifosato em mais cinco anos, após um processo moroso e polémico e que constitui atualmente um motivo de discórdia à escala europeia. Regista-se a dificuldade, por parte dos Estados-Membros, de chegar a um acordo num contexto marcado por divergências científicas na apreciação do potencial cancerígeno da referida substância química. Segundo a autora, a inércia das autoridades nacionais e europeias transmite a imagem de uma Comissão Europeia e de Estados-Membros mais sensíveis aos argumentos económicos e aos lobbies do que às inquietações relativamente à saúde e ao ambiente dos europeus.

A confusão atual entre avaliação científica e gestão política dos riscos inerentes ao uso do glifosato leva a pôr em causa a aplicação do princípio da precaução.

PLATAFORMA TRANSGÉNICOS FORA - **Contaminação crónica por glifosato em Portugal**. [S.l : s.n], 2019. [Consult. 15 mar. 2019]. Disponível em <URL: https://www.stopogm.net/sites/stopogm.net/files/comunicadoglifosato2019_1.pdf>

Resumo: «A Plataforma Transgénicos Fora lançou uma iniciativa em 2018 para testar a presença de glifosato em voluntários portugueses. As análises, realizadas em julho e em outubro com o mesmo grupo, demonstram uma exposição recorrente ao herbicida e apontam para uma contaminação generalizada por glifosato em Portugal.»

Neste texto, a Plataforma Transgénicos Fora faz um apelo ao Governo no sentido de:

- Lançar um estudo abrangente sobre a exposição dos portugueses ao glifosato;
- Proibir a venda de herbicidas à base de glifosato para usos não profissionais;
- Tornar obrigatória a análise ao glifosato na água de consumo;
- Acabar com o uso de herbicidas sintéticos na limpeza urbana;
- Apoiar os agricultores na transição para uma agricultura pós-glifosato nos próximos anos.

TARAZONA, Jose V. - **Glyphosate toxicity and carcinogenicity** [Em linha] : **a review of the scientific basis of the European Union assessment and its differences with IARC**. [Parma : European Food Safety Authority (EFSA)], 2017. [Consult. 15 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126733&img=12501&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126733&img=12501&save=true)>

Resumo: Desde que o glifosato foi introduzido em 1974, todas as avaliações estabeleceram que o mesmo tem baixo potencial de risco para mamíferos, no entanto a Agência de Pesquisa sobre o Cancro (IARC) concluiu, em março de 2015, que a referida substância química seria “provavelmente cancerígena para humanos”. Contudo, esta conclusão da IARC não foi confirmada pela avaliação da União Europeia nem pela recente avaliação conjunta da OMS / FAO. Estes factos estão na origem da controvérsia científica que se gerou relativamente à toxicidade do glifosato. De acordo com o autor, a monitorização de resíduos em alimentos e as avaliações efetuadas recentemente sugerem que os níveis reais de exposição abaixo dos valores de referência atuais não representam uma preocupação.

TORRETTA, Vincenzo, [et. al] - **Critical Review of the Effects of Glyphosate Exposure to the Environment and Humans through the Food Supply Chain**. [Basel

: MDPI], 2018. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:
<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126724&img=12497&save=true>>

Resumo: O tema central do presente estudo são os efeitos que o uso maciço de glifosato tem causado, quer nos ecossistemas que entram em contato com ele, quer na saúde humana. No que diz respeito ao meio ambiente, o glifosato é a substância química (herbicida) mais pulverizada, tendo ocorrido uma contaminação global que afeta o solo, as águas superficiais e subterrâneas e a atmosfera, mas também alimentos e objetos de uso comum. Os efeitos na saúde pública da exposição ao glifosato continuam a ser um assunto polémico, tendo sido realizados inúmeros estudos sobre os perigos resultantes do uso extensivo de glifosato, por organizações públicas e privadas.

O presente texto apresenta as opiniões de várias organizações científicas quanto à sua periculosidade e alguns dos procedimentos operacionais, através dos quais os resultados foram obtidos. Além disso, este documento também aborda a necessidade de encontrar tecnologias alternativas válidas para o uso do glifosato, nomeadamente a agricultura biológica.

ZHANG, Luoping [et. al] - **Exposure to glyphosate-based herbicides and risk for Non-Hodgkin Lymphoma: a meta-analysis and supporting evidence**. Berkeley : [s.n.], 2019. [Consult. 15 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:
<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126805&img=12574&save=true>

Resumo: O glifosato é o herbicida sistémico de amplo espectro mais utilizado no mundo. Avaliações recentes do potencial carcinogénico de herbicidas à base de glifosato por várias agências regionais, nacionais e internacionais geraram controvérsias. Neste artigo são apresentadas as conclusões da investigação realizada, no sentido de verificar a existência de uma associação entre exposições cumulativas elevadas ao glifosato e o aumento do risco de surgimento de linfoma não-Hodgkin em humanos. Em geral, de acordo com evidências dos estudos experimentais realizados em animais, a meta-



análise atual de estudos epidemiológicos humanos sugere uma ligação convincente entre exposições ao glifosato e o aumento de risco de contrair.